



Fl. nº

Proc. nº 03102/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 03102/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

ASSUNTO: Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no item V, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº AC1-TC 00399/20 referente ao Processo nº 1136/19.

RESPONSÁVEIS: **João Herbety Peixoto dos Reis** – Diretor-Geral do IPAM de 01/01/2012 a 31/12/2012
CPF nº 493.404.252-00
José Carlos Couri – Diretor-Geral do IPAM de 01/01/2013 a 31/12/2014
CPF nº 193.864.436-00

ADVOGADOS: David Antônio Avanso – OAB/RO nº 1.656; Margarete Geiareta da Trindade – OAB/RO nº 4.438; Vinícius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO nº 4.150;

GRUPO: I

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

SESSÃO: Sessão virtual, de 10 de maio de 2021 – Pleno

BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa – direito – qualitativo – incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da administração pública
Exercício da competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto – Outros benefícios diretos

SUSPEIÇÃO: Não há suspeito

IMPEDIMENTO: Não há impedido

AUDITORIA. MONITORAMENTO.
QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA.
CONSELHEIRO. DISTRIBUIÇÃO DA
RELATORIA. NORMA INTERNA.
PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Segundo a Resolução nº 228/2016/TCE-RO, que dispõe sobre o processo de auditoria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, monitoramento é a atividade de fiscalização pela qual o Tribunal acompanhará a solução ou minimização das deficiências



Fl. nº

Proc. nº 03102/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

identificadas nas Auditorias (artigo 3º, inciso VIII).

2. Os Monitoramentos serão formalizados em autos apartados e distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de Auditoria que lhe deu origem, conforme estabelecido pelo artigo 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no item V, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº AC1-TC 00399/20¹, que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Acórdão nº AC1-TC 00306/2019, proferido nos autos do Processo nº 350/18/TCE-RO, que versa sobre Auditoria realizada na folha de pagamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, especificamente com a finalidade de apurar a existência, ou não, de pagamento de remunerações a servidores públicos acima do teto constitucional.

2. Nos autos originais (Processo nº 350/18), a egrégia 1ª Câmara aprovou o Acórdão nº AC1-TC 00306/19², por meio do qual indeferiu o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Especial³ (item I) e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Em desfavor do Acórdão nº AC1-TC 00306/19, o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração, autuado sob o nº 1136/19⁴, que foi apreciado na Sessão Virtual da 1ª Câmara de 25 a 29 de maio de 2020, resultando no Acórdão nº AC1-TC 00399/20⁵, aprovado nos seguintes termos:

I – Conhecer, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC1-TC 00306/2019, proclamado no bojo do Processo n. 350/2018/TCE-RO, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade, conforme preconizado no § 1º do artigo 33, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – No mérito, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, para o fim de esclarecer que:

a) As verbas remuneratórias efetuadas em favor dos Senhores Irapuã Jorge de Oliveira, Maria de Lourdes Pinheiro, Maria Rodrigues da Costa, Milton

¹ Proferido no Processo de Embargos de Declaração nº 1136/19 – TCE/RO (ID 896395 daquele feito).

² ID 746784 do Processo nº 350/18.

³ Pedido formulado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 0616/2018-GPAMM (ID 705275 do Processo nº 350/18).

⁴ Apensado ao Processo Principal nº 350/18.

⁵ ID 896395 do Processo nº 1136/19.



Fl. nº

Proc. nº 03102/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva, de fato, não se referem ao cargo de Procurador do Município de Porto Velho-RO;

b) O Acórdão objurgado deixou de apreciar a pretensão ressarcitória – consubstanciada na aplicação incorreta do redutor constitucional, previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 –, no que diz respeito à utilização do valor líquido (e não o valor bruto) dos pagamentos realizados com os proventos e as pensões dos seguintes beneficiários: Humberto Marques Ferreira, Irapuã Jorge de Oliveira, Maria de Lourdes Pinheiro, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva.

III – Apesar do parcial provimento contido no item precedente (item II), com o fornecimento dos esclarecimentos acerca do erro material e da omissão suscitados pelo Embargante, tais questões fático-jurídicas não possuem a densidade normativa suficiente para transmudar o processo originário no procedimento de Tomada de Contas Especial, razão pela qual se mantém indeferida a conversão do Processo n. 350/2018/TCE-RO para esse rito excepcionalíssimo;

IV – Negar, por conseguinte, a concessão dos efeitos infringentes, pretendidos pelo Ministério Público de Contas, em face dos Senhores João Herbety Peixoto dos Reis e José Carlos Couri, uma vez que os aludidos jurisdicionados não se locupletaram dos valores recebidos, acima do teto constitucional, por outros servidores públicos, bem como por militar em seus benefícios à boa-fé no ato da realização desses pagamentos e, ainda, por terem sido sucedidos até dezembro de 2014, o que se amolda ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no seio do Recurso Extraordinário n. 606.358/SP, por meio do qual se dispensou a restituição dos valores recebidos, em excesso ao teto de retribuição aplicável ao funcionalismo público, de boa-fé, até o dia 18 de novembro de 2015;

V – Determinar ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), Excelentíssimo Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49, ou quem vier a substituí-lo na forma regimental, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento, adote as seguintes providências administrativas:

a) Considerar, para os fins do teto constitucional de retribuição para o Município de Porto Velho-RO, os valores brutos – e não os valores líquidos – que são pagos ordinariamente com os proventos e as pensões, conforme o caso, para os Senhores Humberto Marques Ferreira, Irapuã Jorge de Oliveira, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva;

b) Realizar a revisão dos pagamentos realizados com as aposentadorias e as pensões que estão sendo geridas pelo IPAM (considerando-se para tal fim o valor bruto – e não o valor líquido – dos benefícios sociais em questão), notadamente aquelas importâncias realizadas em favor dos jurisdicionados indicados na alínea anterior (alínea “a” do item V deste Dispositivo), com o desiderato fazer cumprir o teto de retribuição



Fl. nº

Proc. nº 03102/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

constitucionalmente fixado para o Município de Porto Velho-RO, na forma do comando normativo, preconizado no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

c) Na eventualidade de identificação de valores pagos acima do teto de remuneração, proceder, por conseguinte, a retenção dos montantes excedentes, com a realização do respectivo abate-teto, fazendo-se constar no banco de dados esses registros.

VI - Ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, após o trânsito em julgado, realize o monitoramento da determinação constante no item V deste *Decisum*, em autos apartados, os quais serão apreciados pelo atual relator das contas do Município de Porto Velho-RO;

VII – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00306/2019, proferido no bojo do Processo n. 350/2018/TCE-RO;

VIII – Dê-se ciência deste Decisum, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, aos seguintes interessados:

a) Ao Senhor João Herbety Peixoto dos Reis, CPF n. 493.404.252-00, Ex-Diretor-Geral do IPAM, por intermédio de seu advogado, David Antonio Avanso, OAB/RO n. 1.656, via DoeTCE/RO;

b) Ao Senhor José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, Ex-Diretor-Geral do IPAM, por meio de seus advogados, Margarete Geiaretta da Trindade, OAB/RO n. 4.438, e Vinícius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4.150, via Doe-TCE/RO;

c) Ao Excelentíssimo Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), via Ofício a ser entregue pessoalmente;

d) Ao Controle Interno do IPAM e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, com a finalidade de tomarem conhecimento do teor deste procedimento de controle externo, via Ofício;

e) À Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), via memorando.

IX – Cientifique-se o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do disposto no artigo 180, caput, e nos termos do artigo 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, consoante o artigo 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

X – Publique-se, na forma regimental;

XI – Junte-se;

XII – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e constatado o trânsito em julgado;

4. Com o objetivo de realizar o monitoramento da determinação constante do item V, alíneas “a” a “c”, do Acórdão acima transcrito, nos termos ordenado no item VI do mesmo Acórdão, a Secretaria Geral de Controle Externo autuou o presente feito (Processo nº 3102/20).



Fl. nº

Proc. nº 03102/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5. Conforme Relatório de Análise Técnica ID 1002203⁶, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4 concluiu pelo não cumprimento das determinações e, conseqüentemente, propôs ao Relator reiterar a notificação do gestor, sob pena de multa coercitiva, a saber:

9. Encerrada essa análise técnica de monitoramento, para verificação de cumprimento da determinação constante do item V, alíneas “a” a “c”, do Acórdão AC1-TC 00399/2020, ante a inércia de manifestação do representante do jurisdicionado, conclui-se pelo não cumprimento da determinação, conforme exposto no item 2 desta análise.

4. Da proposta de encaminhamento

10. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

11. Reiterar o ofício n. 0334/2020-D1°C-SPJ, constante nos autos do Processo n. 01136/2019 - ID 909788, ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substitua, para que cumpra o que fora determinado no item V, alíneas “a” a “c”, do Acórdão AC1-TC 00399/2020, advertindo que o descumprimento da determinação ensejará a aplicação de multa, inclusive cumulativamente com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos, eventualmente configurado, em consequência dessa omissão.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Como se vê, cuida-se monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no item V, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº AC1-TC 00399/20⁷, que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Acórdão nº AC1-TC 00306/2019, proferido nos autos do Processo nº 350/18/TCE-RO, que versa sobre Auditoria realizada na folha de pagamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, especificamente com a finalidade nº de apurar a existência, ou não, de pagamento de remunerações a servidores públicos acima do teto constitucional.

7. Neste primeiro momento, deparo-me com a necessidade de chamar o feito a ordem, por questão processual, e, por conseguinte, submeto os presentes autos à deliberação deste egrégio Plenário exclusivamente para firmar posicionamento acerca do Relator competente para apreciar o processo de Monitoramento decorrente de Auditoria realizada por esta Corte de Contas.

⁶ Fls. 51/54 dos autos.

⁷ Proferido no Processo de Embargos de Declaração nº 1136/19 – TCE/RO (ID 896395 daquele feito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Com efeito, muito embora a legislação deste Tribunal de Contas disponha sobre a matéria, nota-se existir significativa divergência de entendimento entre os membros desta Corte acerca do assunto, o que revela a necessidade urgente de pacificarmos o tema, justamente para evitar distribuições processuais em desconformidade com a legislação de regência ou sem seguir uma mesma tendência processual.

9. A finalidade do processo de Auditoria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pode ser extraída do artigo 72, incisos I a III, do Regimento Interno, a seguir transcrito:

Art. 72. Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, com a finalidade indicada nos incisos I, IV e V do art. 70 deste Regimento:

I – obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto aos aspectos técnicos, de legalidade e de legitimidade da gestão dos responsáveis pelo órgão, projeto, programa ou atividade auditados, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;

II – conhecer a organização e o funcionamento dos Órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, inclusive fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, no que respeita aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;

III – avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas desses órgãos e entidades, e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais a seu cargo.

10. Por sua vez, monitoramento pode ser conceituado como sendo a atividade de fiscalização pela qual o Tribunal acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas na Auditorias, como se infere do artigo 3º, inciso VII, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

11. Aliás, de acordo com o artigo 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, de 5 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a realização de Auditoria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os autos de monitoramento devem ser distribuídos ao mesmo conselheiro relator do processo de auditoria originário, *verbis*:

Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução nº 005/1996.

12. Portanto, submeter o monitoramento à Relatoria de outro Conselheiro que não seja o Relator do processo de origem é previsão que conflita com a legislação aplicável à espécie, qual seja, o artigo 26 da Resolução nº 228/16/TCE-RO, de 5 de dezembro de 2016.

13. Segundo consta do artigo 14 da Resolução nº 175/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU, processos de natureza de Monitoramento “devem ser distribuídos diretamente ao ministro ou auditor que tenha proferido a deliberação a ser monitorada”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14. Nesse sentido de posicionamento, podemos citar, dentre tantos outros exemplos no âmbito desta Corte de Contas, o processo nº 2674/19, que trata de monitoramento para verificação do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00196/2018, proferido no Processo nº 1.000/2017/TCE-RO, que versou sobre auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de Guajará-Mirim – IPREGUAM. Na ocasião, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Relator da Auditoria, também se manteve como Relator do feito de monitoramento decorrente.

15. No mesmo entendimento: **a)** Processo de Auditoria nº 1012/17 (realizada no Instituto de Previdência do Município de Nova Mamoré – Acórdão nº APL-TC 00572/17) e Processo de Monitoramento nº 235/18 (Verificação de Cumprimento de Acórdão), tendo o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra como Relator de ambos os processos; **b)** Processo de Auditoria nº 986/17 (realizada no Instituto de Previdência de Buritis – Acórdão nº APL-TC 00013/18) e Processo de Monitoramento nº 2670/19, tendo o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza como Relator de ambos os processos.

16. No caso dos presentes autos, o Processo principal nº 350/18, submetido à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que trata de Auditoria realizada na folha de pagamento do IPAM/PVH, teve sua matéria apreciada pelo Acórdão nº AC1-TC 00306/2019, que foi objeto de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas nos autos nºs 1136/19, resultando no Acórdão nº AC1-TC 00399/20, o qual determinou ao Presidente do IPAM a adoção de providências administrativas (item V) e o monitoramento das medidas determinadas (item VI).

17. *In casu*, a ordenança para que a Secretaria Geral de Controle Externo promova o monitoramento das determinações está prevista item VI do Acórdão nº AC1-TC 00399/20, proferido nos autos de Embargos de Declaração nº 1136/19, nos seguintes termos:

Acórdão nº AC1-TC 00399/20

/.../

VI – Ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, após o trânsito em julgado, realize o monitoramento da determinação constante no item V deste *Decisum*, em autos apartados, os quais serão apreciados pelo atual relator das contas do Município de Porto Velho-RO;

18. Como se pode observar, além de determinar a realização de monitoramento em autos apartados, o item VI do aludido Acórdão especifica que esse monitoramento será apreciado pelo “atual relator das contas do Município de Porto Velho”.

19. O monitoramento das providências determinadas nestes autos, portanto, viola o rito estabelecido pelo artigo 26 da Resolução nº 228/16/TCE-RO, especialmente no ponto em que reserva a competência do monitoramento para o relator original da matéria.

20. A partir da vigência do artigo 26 da Resolução nº 228/16, buscou-se evitar justamente situações como as demonstradas nos presentes autos, em que o Relator do Monitoramento divergia do Relator da Auditoria que o originou, ignorando que o Relator originário da Auditoria é o juiz natural dos fatos auditados e a mudança de competência demandaria maiores dificuldades e prejuízos processuais para o monitoramento da verificação quanto ao cumprimento das medidas determinadas originalmente pelo relator da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21. E não poderia ser de outra forma. Na verdade, ainda que não existisse no mundo jurídico o artigo 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o que se aventa apenas a título de ilustração, a verificação das medidas determinadas no Acórdão AC1-TC 00399/20 seria de competência do Relator originário, sob pena de comprometer o devido processo legal.

22. Isso porque, no caso, a matéria objeto da manifestação deste Tribunal de Contas, qual seja, auditoria na folha de pagamento do IPAM, deve ser exaurida no processo que lhe deu origem para apuração, sendo que eventuais embargos de declaração que modificou o acórdão principal, mesmo sem efeitos infringentes, não têm o condão de transmitir as investigações a outro Relator, mas mantêm a inalterabilidade da competência e, por conseguinte, a verificação do cumprimento das determinações e o monitoramento das medidas devem ser demandadas ao Conselheiro Relator do Acórdão de origem, ainda que os efeitos dos fatos auditados se protraíam no tempo.

23. Nada obstante, no caso dos autos, deve ser registrado, ainda, que não compete a Relator definir relatoria, ademais em sessão de Câmara, pois quem define relatoria é o Regimento Interno, a distribuição e o sorteio dos processos.

24. Por tais motivos, a consequência lógica-processual que se resulta dos autos é a necessidade de chamar o feito a ordem com vistas a saná-lo, por questões processuais de competência, e, para tanto, pacificar entendimento no sentido de que os autos de monitoramentos devem ser distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria que lhes deram origem, com fundamento no artigo 26 da Resolução nº 228/16/TCE-RO. Não cabendo a Relator definir relatoria em acórdão, contrária ao Regimento Interno e demais normas deste Tribunal.

25. Em função disso, deve ser extraída a expressão “os quais serão apreciados pelo atual relator das contas do Município de Porto Velho-RO” do item VI do Acórdão nº AC1-TC 00399/20, proferido no Processo de Embargos de Declaração nº 1136/19/TCE-RO, objeto do presente monitoramento.

PARTE DISPOSITIVA

26. Diante de todo o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Pacificar entendimento, em questão de ordem, no sentido de que os autos de monitoramentos devem ser distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria que lhes deram origem, com fundamento no artigo 26 da Resolução nº 228/16/TCE-RO, de 5 de dezembro de 2016;

II – Por conseguinte, excluir a expressão “os quais serão apreciados pelo atual relator das contas do Município de Porto Velho-RO” do item VI do Acórdão nº AC1-TC 00399/20, proferido no Processo de Embargos de Declaração nº 1136/19/TCE-RO, objeto do presente monitoramento;

III – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que promova a distribuição dos presentes autos ao seu Relator originário, qual seja,



Fl. nº

Proc. nº 03102/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por motivo de vinculação;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que providencie a publicação desta decisão e, após, encaminhe o feito ao Gabinete do Relator para prosseguimento na forma regimental.

Sessão do Pleno, 10 de maio de 2021.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro